



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 2

OF. N.º

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.157 DE 26/AGOSTO/1.980.

bem como aquela que o funcionário tiver direito em razão da lei 820 de 16 de dezembro de 1.972;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com a atividade privada, quando con_ucomitantes;

III - não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de apo_usentadoria por outro sistema, bem como - '' - aquele que porventura o funcionário venha dele se utilizar para contagem e obtenção de aposentadoria por outro sistema;

Artigo 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento do tempo de atividade privada, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário público municipal, que contar ou venha a contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos, se mulher, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

§ Único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Artigo 4º - A comprovação e contagem do tempo de serviço em atividade privada, prestado na condição de empregado, poderá ser feita em qualquer caso, se preferir o funcionário, através de certidão expedida pelo órgão competente do Instituto Nacional de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 3

OF. N.º

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.157 DE 26/AGOSTO/1.980.

Artigo 5º - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada, prestado na condição de empregado, não registrado e desprovido de anotações na carteira profissional, far-se-á através de justificação judicial de tempo de serviço, com a oitiva de, no mínimo, três testemunhas.

§ 1º - Após a comprovação, a contagem do tempo, mediante requerimento do interessado, instruído com os autos da justificação judicial, será feita, através de despacho fundamentado por uma comissão composta de três funcionários, nomeados para o ato pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Da decisão da comissão, cabe recurso ao Senhor Prefeito Municipal, que reapreciará o pedido no prazo de 10 dias.

Artigo 6º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Artigo 7º - É inadmissível a contagem ou prova de tempo de serviço por outros meios que não os expressamente previstos nesta lei.

Artigo 8º - Concedida a aposentadoria, o tempo de serviço de atividade privada computado será, obrigatoriamente, comunicado ao Instituto Nacional de Previdência Social, para os fins de direito.

Artigo 9º - Constatado, a qualquer tempo, que o funcionário municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta lei, ser-lhe-á aplicada, após apuração em processo administrativo, a pena de demissão ou cassação da aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo das demais sanções pe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 4

OF. N.º

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.157 DE 26/AGOSTO/1.980.

nais, civis e administrativas que forem aplicáveis à espécie.

Artigo 10º - Os funcionários que tiverem trabalhado anteriormente, em regime da C.L.T., para a própria Prefeitura, terão o tempo contado, conforme os registros da municipalidade, independentemente da aplicação dos artigos 4º e 5º da presente lei.

Artigo 11º - O Executivo é autorizado a firmar convênio com o Instituto Nacional de Previdência Social com a finalidade de assegurar o regime de reciprocidade de contagem de tempo de serviço aos ex-servidores do Município para a aposentadoria e demais fins previstos na legislação federal.

Artigo 12º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessária.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos vinte e seis dias do mês de agosto de ano de mil novecentos e oitenta.


= DR. RUY BARBOSA =

= Prefeito Municipal =

Registrada e afixada na forma do costume.

Data supra.


= LUIZ GONZAGA MOLINA =

- Chefe do Departamento Administrativo -